



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Primeiro Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esquina c/ PL-3, Park Lozandes, Goiânia - GO, Cep 74.884-120, Fone 3018-6000

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Processo nº: 5422413-37.2021.8.09.0051

Reclamante(s): Fabiana Pavan Viana

Reclamado(s): Lucas Mendes Pereira Gomes

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, partes qualificadas.

Afirmam os autores que no dia 16/06/2021 por volta das 18 horas, um cão da raça Pit Bull, pertencente ao requerido, atacou seu cachorro de estimação, causando-lhe lesões no dorso cervical e parte traseira. Sendo necessário atendimento médico-veterinário, gerando gastos com internação, exames e medicamentos.

Verifica-se que o requerido foi regularmente citado (evento 9), mas não compareceu à audiência e nem apresentaram contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

É cediço que os efeitos da revelia geram a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, ressalvada a convicção do juiz para análise do caso concreto, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

São, em síntese, os fatos relevantes, dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Não havendo necessidade de outras dilações probatórias, comportando o julgamento no estado em que se encontra passo à análise dos elementos de convicção existentes nos autos.

No tocante a responsabilidade civil do proprietário de animais pelos danos causados por estes, o artigo 936 do Código Civil dispõe que:

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

Assim, é possível concluir que é objetiva a responsabilidade do proprietário de animais pelos danos por estes causados, somente se eximindo da tal responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Sobre o assunto, faz-se indispensável a leitura da lição doutrinária de RUI STOCO, in verbis:

“A responsabilidade do dono ou detentor de animal independentemente da



verificação de culpa e, portanto, há presunção absoluta. Essa presunção, por ser jure te de jure e, portanto, invencível e que não admite prova em contrário, só é elidível por prova – a cargo do dono do animal – de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, ou seja, mediante anteposição de uma das verdadeiras causas excludentes da responsabilidade.” (in STOCO, Rui. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – com comentários ao Novo Código Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004 - p. 951).

Ressalte-se que todo ônus probatório para evidenciar a culpa da vítima ou o caso fortuito é do ofensor, que não se desincumbiu desde encargo, devendo assim indenizar as vítimas.

No presente caso verifica-se que é incontroverso que o animal do requerido foi o responsável pelos ferimentos causados ao cachorro de estimação dos autores, fato corroborado pelos diversos documentos colacionados com a inicial (boletim de ocorrência policial, relatório médico, vídeos, drive: <https://drive.google.com/drive/folders/1uG1khS6XGuUvGbH-3sIA6Cw9ZolX8JPI>), restanto comprovado que o requerido agiu negligentemente quanto ao dever de guarda e vigilância de seu animal de estimação, que circulava sem a guia e atacou outros animais e até uma criança, conforme RAI:

No ponto, calha destacar, que o requerido não apresentou contestação nos autos.



Inferre-se, portanto, a existência dos elementos necessários à responsabilidade civil, quais sejam, a culpa (negligência), o dano e o nexo causal, devendo o requerido arcar com os danos causados aos autores.

A negligência do requerido faz emergir a obrigação de indenizar os danos materiais efetivamente comprovados pelos autores que perfaz o total de **R\$ 2.626,76 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)**, referentes aos gastos com consultas, exames e medicamentos.

Quanto aos danos morais, considero invidiosa a dor e sofrimento dos autores em virtude do inesperado ataque ao seu animal de estimação.

Outrossim, impõe-se reconhecer que o ataque de um animal causa grave e presumível atribulação e angústia no sentimento da vítima, circunstância inusitada e inesperada pela parte ofendida, que fica sujeita à própria sorte naquele momento, haja vista os riscos de morte dependendo da ferocidade do cão, risco de notório conhecimento em caso de ataques de tal natureza (cachorro da raça Pitbull).

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Diante das circunstâncias fáticas aqui presentes, hei de fixar a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pois reputo-a suficiente e razoável à reparação da lesão suportada pelo promovente, não ensejando seu locupletamento indevido e por atender ao caráter pedagógico do instituto.

Deixo de aplicar as multas previstas no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 8566, de 17 de outubro de 2007, e art. 1º, parágrafo 5º, inciso I, da lei complementar nº 208 (Lei do Pit Bull), de 27 de setembro de 2010, por serem de responsabilidade dos órgãos municipais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, arbitrados no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigidos pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de **R\$ 2.626,76 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)**, a título de indenização por danos materiais, corrigidos pelo INPC a partir do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive.

Data do sistema.

LÍVIA VAZ DA SILVA

Juíza de Direito em Substituição

Valor: R\$ 17.094,44 | Classificador: REVELIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 03/03/2022 15:30:26